



Número: **0803002-83.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.115.876,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (ADVOGADO) THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ (ADVOGADO)
O Juízo (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85595785	13/02/2023 09:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª VARA CÍVEL DO DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA
Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau
CEP. 65.075-820 – São Luís-MA
- Secretaria:(98) 31945648
E-MAIL: secciv11_slz@tjma.jus.br

PROCESSO: 0803002-83.2023.8.10.0001

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: RIO ANIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA20497, THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA7614-A

REU: O JUÍZO

DECISÃO

RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (RATRANS) ingressou com a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, noticiando que atua no setor de transporte rodoviário desde 2004, possuindo estabelecimento em São Luís/MA e filial em Imperatriz/MA.

Segundo relato da inicial, com a finalidade de manter a atividade econômica e empresarial, a empresa requerente contraiu dívidas com fornecedores e instituições financeiras.

Destacou que o caso se agravou com o advento da pandemia do COVID-19, em março de 2020, o que resultou em alta perda da capacidade de liquidez financeira, inadimplência e forte diminuição no número de passageiros, inclusive com paralisação total, causando grande abalo financeiro, posição que, apesar dos esforços envidados, não foi superada. Além de possuir dívidas trabalhistas, dívidas com garantias reais e quirografárias, dentre outras.

Requeru o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, da LRF, bem como o parcelamento das custas judiciais.



Anexou os documentos de id 83920347 e seguintes.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A referência fática contida na inicial quanto á crise experimentada pelo requerente se coaduna com elementos de lógica e coerência, respaldando a autoridade do art. 47, LRJ, para fins de admissibilidade do processamento da recuperação judicial da empresa.

Os documentos anexados à inicial demonstram de modo satisfatório o preenchimento dos requisitos do art. 48, caput e incisos I a IV, da LRJ.

Ademais, para o devido processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos da petição inicial (art. 319 – CPC), bem como aqueles contidos na Lei 11.101/2005, ou seja, a inicial deve ser instruída com extensa lista de documentos, os quais devem ser obedecidas, sob pena de ter negado o seu processamento.

Com isso, havendo a perspectiva de soerguimento da saúde econômica e financeira da empresa, resultando na continuidade de suas atividades e alcance da finalidade social, não se vislumbra ao menos em juízo cognitivo inicial, qualquer óbice ao processamento da medida.

Isso posto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** do autor RIO ANIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Delibero as seguintes providências inaugurais visando a efetividade do procedimento, sem prejuízo de ulteriores medidas a serem concretizadas para compatibilizar a finalidade do regime especial de recuperação de empresas:

1 – Nomeio como administrador judicial o Sr. Daniel Lopes Pires Xavier Torres – com endereço na rua dos Azulões, 01, sala 278, Edifício Office Tower, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-060; endereço eletrônico – daniel@danieltorres.adv.br; telefone (98) 99185-2632, **devidamente registrado no CPTEC**, o qual deverá ser cadastrado junto ao sistema PJE;

2 – No que se refere a dispensa na exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente ação, acolho o pedido, exceto para eventual contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ainda ser observado o disposto no art. 69, da Lei 11.101/2005;

3 – Determino, ainda, com fundamento no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, a suspensão pelo prazo de 180 dias, a partir da publicação deste ato decisório, de todas as ações e execuções contra a parte autora, observadas as exceções legais acima declinadas, permanecendo os autos nos juízos onde tramitam os respectivos feitos judiciais, para respaldo do art. 52, III da LRJ, cabendo ao próprio requerente a comunicação aos respectivos juízos;

4 – O demandante deverá apresentar as contas administrativas mensalmente, que deverão ser autuadas e organizadas separadamente, observando-se índice, durante todo o período de incidência da recuperação, vindo ainda aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, desde a publicação, o plano/projeto de recuperação, sob pena de convalidação em falência (arts. 53, 71 e 73, LRJ);

5 – Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, **que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial**, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Ressalto que o edital que deverá conter: *I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores*



apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

6 – A parte autora, para fins de atuação do administrador judicial, deverá disponibilizar, no prazo de 48 horas, os valores necessários e suficientes para a providência do art. 22, I, 'a', da LRJ, com a prestação de contas;

7 – Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, a do Estado do Maranhão e do Município de São Luís, bem como dos demais Estados e Municípios caso o devedor tenha estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

8 – Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Maranhão, aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) e Cartórios de Protesto da Capital para que providenciem as anotações quanto a presente decisão;

9 – Intimem-se o requerente, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Raimundo Ferreira Neto

Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível

